



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3336, DE 2020

Autoriza a renegociação de dívidas rurais em decorrência da pandemia de Covid-19 e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Autoriza a renegociação de dívidas rurais em decorrência da pandemia de Covid-19 e dá outras providências.



SF/20950.10687-93

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a renegociação de dívidas rurais no Brasil em decorrência da pandemia de Covid-19 provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º Fica autorizada a renegociação de operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em todo o território nacional, até 31 de dezembro de 2019, para as atividades cuja comercialização e distribuição da produção tenham sido prejudicadas em decorrência das medidas de distanciamento social adotadas para mitigar os impactos da pandemia provocada pelo novo coronavírus causador da Covid-19 em todo o Brasil.

Parágrafo único. A renegociação de dívida rural de que trata o *caput*:

I – será realizada de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário e com o grau de impacto da pandemia na atividade produtiva;

II – contemplará operações de crédito rural nas modalidades comercialização, custeio e investimento;

III – considerará carência mínima de 1 (um) ano para retorno dos pagamentos;

IV – incluirá operações contratadas no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), independentemente da fonte de recursos;

V – poderá ser repactuada no SNCR até 31 de dezembro de 2021.

Art. 3º A prorrogação de que trata o art. 2º se aplica a todas operações formalizadas por contrato individual, grupal ou coletivo.

§ 1º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I – por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II – no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;

III – no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

§2º Na prorrogação relativa a contratos grupais ou coletivos, o limite da operação coletiva a ser considerado deve respeitar o limite individual dos membros do grupo.

Art. 4º Os saldos devedores das operações repactuadas nos termos desta Lei serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos quaisquer bônus, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

Art. 5º As operações de crédito rural renegociadas nos termos desta Lei terão mantidas as condições originalmente pactuadas, independentemente da fonte de recursos da operação original.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, serão desconsideradas da limitação de empenho de que trata o seu art. 9º, e, também, para fins do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, em consonância com a Emenda Constitucional nº 106, de 2020.



SF/20950.10687-93

Art. 7º Regulamento disporá sobre as demais normas, critérios, condições e procedimentos a serem observados na formalização e operacionalização da renegociação das dívidas rurais de que tratam esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, registra-se que a pandemia do novo coronavírus que causa a Covid-19 causou grandes perdas humanas no mundo e mesmo no Brasil.

Em 15 de junho de 2020, o mundo já registra mais de 8,0 milhões de casos com 437 mil mortes, ao passo que o Brasil registra cerca de 868 mil casos e de 44 mil mortes oficiais. Nesta data, o País é o segundo em número de casos e de mortes, atrás apenas dos Estados Unidos da América (EUA), já que ultrapassou o Reino Unido em perdas humanas recentemente.

Os prejuízos decorrentes da pandemia são incalculáveis para a economia. As medidas de isolamento social promoveram a paralisação do comércio, o fechamento de indústrias e a descontinuidade produtiva de vários setores, inclusive muitos segmentos da agropecuária.

É verdade que os efeitos na agropecuária foram sentidos de forma diferenciada, tendo setores que estão conseguindo passar por esse momento de exceção com menos dificuldade. No entanto, é indiscutível que pequenos produtores rurais, cooperativas e setores da agricultura familiar estão praticamente sem condições alguma de honrarem seus compromissos econômicos e financeiros.

Nesse contexto, entende-se que é preciso compreender que os efeitos da pandemia de Covid-19 não se restringirão a 31 de dezembro de 2020 ou um pouco adiante, mas sim terão efeitos mais prolongados. De fato, há necessidade de os produtores rurais precisarem se reorganizar para voltarem a produção em condições de normalidade e, também, para voltarem a pagar seus empréstimos normalmente.

Assim, tendo essa premissa em mente, ou seja, que o fim da pandemia não significa retorno imediato à normalidade, estamos propondo o presente projeto de lei que autoriza a renegociação de dívidas rurais para



SF/20950.10687-93

mutuários que foram impactados pela pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Em síntese, o projeto de lei autoriza a renegociação de dívidas rurais, até o fim do ano de 2021, nas modalidades comercialização, custeio e investimento, para operações de crédito rural contratadas até 31/12/2019 (antes da pandemia), de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário, com taxa de juros nas condições originalmente pactuadas, independentemente da fonte de recursos da operação original e tendo em consideração o grau do impacto da pandemia. Foram incluídas, na renegociação, as operações por contrato individual, grupal ou coletivo.

Por ser uma iniciativa que poderá, por um lado, garantir a recuperação dos produtores rurais em situação de vulnerabilidade, e, por outro, medida essencial para evitar a descontinuidade produtiva e garantir a recuperação econômica do meio rural brasileiro, pedimos apoio aos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20950.10687-93

LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 106 de 07/05/2020 - EMC-106-2020-05-07 , PEC DO ORÇAMENTO DE GUERRA - 106/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2020;106>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - artigo 65
- Lei nº 13.898 de 11/11/2019 - LEI-13898-2019-11-11 - 13898/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13898>
 - artigo 2º